Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13637.001017/2008-13

Processo nº	13637.001017/2008-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.716 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de abril de 2021
Recorrente	LATICÍNIOS PACHECO BATISTA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.
Não é passível de conhecimento matéria consignada no recurso voluntário e não aduzida na impugnação, vez que caracteriza inovação recursal, estando, portanto, preclusa.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.
Caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, na forma tipificada pela autoridade lançadora, é procedente o lançamento da sanção pecuniária.

MULTA. CONFISCO. ABUSIVIDADE. JUROS DE MORA.
Não há que se falar de abusividade e/ou de confisco na aplicação da multa quando a autoridade lançadora observou norma cogente.
É defeso ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.
A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes à inaplicabilidade da Lei 11.941/2009, à retroatividade da lei tributária e à possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **24/12/2008** e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.194.911-4 – no valor total de R$ 12.548,77 – período de apuração 01/10/2003 a 31/12/2005 - em virtude de a Recorrente não ter apresentado os Livros Diário ou Caixa/Registro de Inventário, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 04/12/2009, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa e vícios formais; no mérito, que é optante pelo regime de tributação Simples; que as conclusões da autoridade lançadora são meras ilações, díspares da realidade, unilateralmente formuladas pelo fiscal responsável pela autuação, que atuou no afã de buscar irregularidades onde não as havia, com vistas a encher os cofres da Administração Pública, distribuindo penalidades indevidas; inaplicabilidade da Lei 11.941/2009; retroatividade da lei tributária; possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade; e abusividade da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação (inaplicabilidade da Lei 11.941/2009; retroatividade da lei tributária; possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade), caracterizando inovação recursal, estando, pois, preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Documento nato-digital

Na parte conhecida, a Recorrente reitera os argumentos da impugnação, delimitando a lide nos seguintes contornos: preliminar de cerceamento de defesa e vícios formais, e, no mérito, que é optante pelo regime de tributação Simples; que as conclusões da autoridade lançadora são meras ilações, díspares da realidade, unilateralmente formuladas pelo fiscal responsável pela autuação, que atuou no afã de buscar irregularidades onde não as havia, com vistas a encher os cofres da Administração Pública, distribuindo penalidades indevidas; e abusividade da multa aplicada.

Das preliminares

A Recorrente aduz cerceamento de defesa e vícios formais no procedimento fiscal.

Não assiste razão à Recorrente.

Isto porque no curso da ação fiscal a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar os Livros Diário ou Caixa/Registro de Inventário, mas não atendeu à solicitação da autoridade fiscal.

Em face do não atendimento à intimação, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento em apreço, por entender presente descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na não apresentação dos Livros Diário ou Caixa/Registro de Inventário, tipificada no art. 33, §§ 2º. e 3º., da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Medida Provisória nº 449/2008, c/c os arts. 232 e 233 do Decreto 3.048/1999 (RPS).

De se observar que o procedimento fiscal tem natureza inquisitiva, não havendo espaço para dialética processual, que é plenamente exercida na fase litigiosa do procedimento.

Outrossim, não se vislumbram os vícios formais alegados pela Recorrente, tendo em vista que resta evidenciado nos autos que o lançamento em apreço obedeceu ao rito processual do Decreto n. 70.235/1972.

Rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito, a Recorrente aduz que é optante pelo regime de tributação Simples; que as conclusões da autoridade lançadora são meras ilações, díspares da realidade, unilateralmente formuladas pelo fiscal responsável pela autuação, que atuou no afã de buscar irregularidades onde não as havia, com vistas a encher os cofres da Administração Pública, distribuindo penalidades indevidas; e abusividade da multa aplicada.

Pois bem.

Verifica-se que no recurso voluntário a Recorrente não aduz razões defesa específicas à infração que lhe foi imputada, limitando-se a discorrer acerca de questões genéricas, sem, em nenhum momento, esclarecer a não apresentação dos Livros Diário ou Caixa/Registro de Inventário de 10/2003 a 12/2005.

Como bem destaca a decisão recorrida, a Recorrente, na verdade, admite a infração a ela atribuída, na medida em que afirma que ***"não possui escrituração regular, e nem escrituração de Livro Caixa Simplificado no período de 2003 a 2005"***, conforme declaração de e-fls. 18.

Documento nato-digital

No que diz respeito à abusividade e/ou caráter confiscatório da multa aplicada, é oportuno esclarecer que não cabe pronunciamento deste julgador acerca de confisco ou abusividade, vez que a coima em tela decorre de norma cogente (Lei n. 8.212/1991 c/c Decreto n. 3.048/1999), sendo inafastável a sua incidência, bem assim que falece competência a este julgador pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado 2 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Em face da incidência de juros à taxa Selic, igualmente não há considerações a fazer, vez que a matéria é disciplinada pelo Enunciado 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante:

> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Documento nato-digital